2ª EDIÇÃO

Cartilha

Guarda Compartilhada

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE MATO GROSSO

Des. Paulo da Cunha
Presidente

Desa. Clarice Claudino da Silva
Vice-Presidente

Desa. Maria Erotides Kneip Baranjak
Corregedora-Geral da Justiça

AUTORA
Jaqueline Cherulli
Juíza de Direito

COLABORAÇÃO
Alisson Ampolini
Assessor Técnico-Jurídico

O AMOR GANHOU UM NÚMERO

A busca de pais e mães pelo direito de expressar e viver o amor, depois de longa luta, ganhou um número: a Lei 13.058/2014.

Atendendo o apelo dos genitores de milhões de crianças e jovens, foi sancionada a lei que privilegia a Guarda Compartilhada e a igualdade parental.

O direito de família parece ter vivido uma grande evolução nesses dias, mas, a bem da verdade, fez-se prevalecer o único sentimento que justifica a existência da família, que é o amor.

É colocar a base da existência humana e dos relacionamentos onde sempre deve estar.

Em tempo de ponderações, adequações, pontuações e revisões, houve a oportunidade de "relembrar" o que é família. Desavisadamente, muitos afirmavam que sua família havia "*acabado*", com a falência do relacionamento que a gerou. No entanto, a vivência negou a afirmativa. **Família não acaba.** Viu-se que família se sobrepõe ao relacionamento entre os pais.

Que aquilo que um dia foi semeado, germina, sim, independentemente das condições do solo, quando chega o tempo de germinar.

Nesse tempo, comparado com o tempo do mundo, onde uma infinidade de pessoas buscam independência e consumo, muitas vezes mães e pais afirmam que queriam ter oportunidade de "*brincar com o filho*", "*levar ao cinema*", "*passear de mãos dadas*", "*dar banho*", "*preparar uma mamadeira*", "*trocar fraldas*", "*acordar ao lado*", "*levar à escola*", "*levar ao pediatra*", "*acompanhar as tarefas escolares*", "*levar ao clube*", "*sair de férias*", "*viajar*". Atos do cotidiano, coisas corriqueiras, sim, mas verdadeiros **atos de amor**.

Em um mundo tão competitivo, tecnológico e exigente, pessoas descobrem o valor do afeto e o que é parentalidade, e que **dinheiro não ocupa lugar no coração**. A vocês – crianças, meninos e meninas, jovens e adolescentes –, desejo a verdadeira vivência do amor!

Jaqueline Cherulli
Juíza de Direito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso

O que é guarda compartilhada?

Entende-se por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe – que não vivam sob o mesmo teto –, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

Na guarda unilateral, a responsabilização é atribuída a um dos genitores ou a alguém que o substitua.

O que mudou?

A guarda compartilhada começou a ser praticada no Brasil em 2002. Foi legalmente instituída através da Lei 11.698/2008, que trouxe alteração aos artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil, ficando a critério do magistrado a aplicação, sempre que possível.

Com a sanção da Lei n. 13.058/2014, quando não houver acordo entre o casal quanto à guarda do filho, e encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, **será aplicada a guarda compartilhada**. A aplicação deixa de ser regra se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do infante.

Os processos judiciais que estão em andamento serão analisados de acordo com a Lei n. 13.058/2014. Os casos já decididos pela Justiça não sofrem modificação, a não ser que uma das partes promova nova ação para modificar a guarda estabelecida.

Tempo de convívio com os filhos

O objetivo da guarda compartilhada é que o tempo de convivência com os filhos seja dividido de forma equilibrada entre os pais.

Para que o tempo seja distribuído de forma justa, há necessidade de analisar a rotina do filho, suas atividades e horas de lazer. Tudo em busca de seu melhor interesse. **O equilíbrio não deve ser matemático, e sim afetivo**.

A ausência de contato diário com os pais e a diminuição do afeto podem trazer marcas profundas na personalidade dos filhos. Em razão disso, os pais devem buscar manter as rotinas e os hábitos dos filhos, oferecendo proteção e reforçando os laços familiares.

Onde o filho deve morar?

Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender seus interesses.

A necessidade de estabelecer a base de moradia ocorre quando os pais residem em cidades diferentes. Quando os pais moram na mesma cidade, o filho passa a ter duas casas que devem proporcionar a ele completo amparo e atender seus anseios.

Importante que se tenha em mente a representação da **continuidade, conservação e estabilidade do cotidiano** para os filhos.

A moradia deve representar um centro de apoio onde o filho encontre amparo, conforto e refúgio para seu desenvolvimento, sobrevivência e convivência. A separação dos genitores faz surgir uma família parental, com dois núcleos.

A guarda compartilhada extingue a obrigação alimentar?

A aplicação da guarda compartilhada não extingue a obrigação alimentar.

O filho que teve o tempo de convivência distribuído de forma equilibrada entre os pais **ainda necessita de sustento** que atenda vestuário, educação, despesas médicas e tudo que for essencial a seu desenvolvimento, **nas proporções e condições de cada genitor**.

Aquele que não detém a guarda tem o dever de supervisão

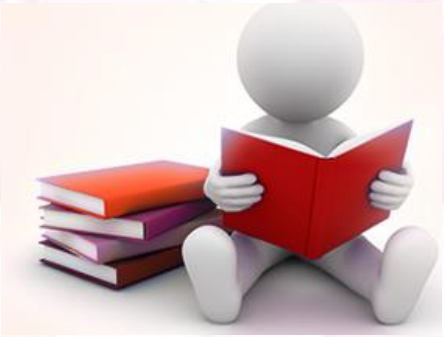

O pai ou a mãe que não detém a guarda é obrigado a supervisionar os interesses dos filhos. Os pais devem desempenhar um papel efetivo na formação diária dos filhos.

Para possibilitar o dever de supervisão, qualquer dos genitores poderá solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica, e a educação de seus filhos.

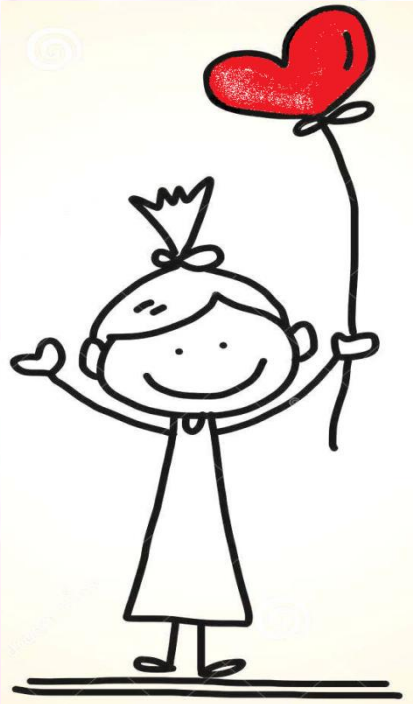

Os estabelecimentos públicos ou privados são obrigados a prestar informações a qualquer genitor sobre os filhos.

Se não houver atendimento da solicitação, pode ser imposta multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) a R$ 500,00 (quinhentos reais).

A desigualdade de informações entre os genitores – sobre o cotidiano do filho e seus eventuais problemas – gera o enfraquecimento das atribuições do poder familiar e prejudica a participação ativa do genitor afastado.

Como analisar as melhores condições

Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe, e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz poderá se basear em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, que deverá visar a divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe.

Não há fórmula estabelecida. Os sentimentos de responsabilidade e solidariedade devem ser incentivados, de modo que os pais possam privilegiar o bem-estar do filho através de uma vida social integrada.

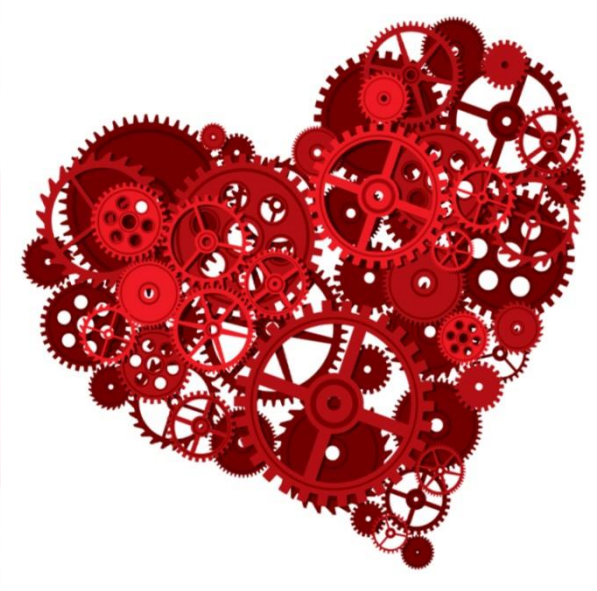

A compreensão dos genitores deve ultrapassar os conflitos do fim do relacionamento amoroso, estabilizando o impacto causado pela mudança social e pessoal na vida dos filhos.

Este é o papel fundamental da família, a qual não se dissolve. Os vínculos da parentalidade devem sustentar o desenvolvimento dos filhos, para que estes não carreguem fraquezas, angústias e ausência de afeto.

O que acontece quando o pai ou a mãe não cumpre o que foi estabelecido

A alteração não autorizada ou o descumprimento sem motivo de cláusula de guarda unilateral ou compartilhada poderá causar a redução de prerrogativas atribuídas a seu detentor.

O que foi estabelecido em favor do filho deve ser cumprido. As atribuições conferidas ao pai e à mãe são constituídas com o objetivo de melhor atender os interesses do filho e não podem ser descumpridas.

Caso encontre alguma dificuldade para cumprir seu dever ou exercer o direito de convivência, o pai ou a mãe deve buscar judicialmente uma nova distribuição de prerrogativas.

E se o pai e a mãe não apresentarem condições de ficar com o filho?

Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deve deferir a guarda à pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade.

Em casos extremos, em que o pai e a mãe não demonstrem condições de preservar e garantir o desenvolvimento do filho, o juiz deve deferir a guarda a outra pessoa que esteja preparada para tal responsabilidade.

A medida é necessária para garantir efetividade ao melhor interesse do filho, possibilitando sua inclusão em um núcleo afetivo, de preferência com pessoas ligadas à família e com relação de afinidade.

Como ficam as situações urgentes?

As decisões judiciais urgentes sobre a guarda de filhos, mesmo que provisória, serão tomadas preferencialmente após a oitiva de ambas as partes perante o juiz.

Se a proteção aos interesses dos filhos exigir a concessão de liminar sem a oitiva da outra parte em juízo, esta

deve ser analisada sob a ótica da aptidão do pai e da mãe para exercer o poder familiar e seu interesse em exercer a guarda, com base no relatório da equipe multidisciplinar à disposição do Juízo.

Guarda Compartilhada: Poderoso instrumento contra a alienação parental

Ato de alienação parental é a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie o genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

É importante acrescentar que esta Lei lista de forma exemplificativa, e não taxativa, as práticas do alienador, podendo o julgador assim enquadrar outras práticas e distúrbios de comportamento que se mostrarem maléficos.

A aplicação da **guarda compartilhada como regra geral** é poderoso instrumento para garantir a progressão inversa à alienação parental, dificultando essa prática odiosa e corriqueira.

Com a responsabilização conjunta pelo exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, haverá soma de esforços visando o melhor interesse do filho e a preservação da família parental.

"Vê que o tempo é necessário e que o amor é como sol
Que um dia fecha as portas e noutro dia abre igual
Que a gente possa ver o que não viu até então"
**Hélio Flanders / Reginaldo Lincoln*

AUTORA
Jaqueline Cherulli,
Juíza de Direito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.
www.facebook.com/jaqueline.direitodefamilia
ou acesse a página *figura pública*: Eulice Jaqueline da Costa Silva Cherulli

COLABORAÇÃO
Alisson Ampolini,
Assessor Técnico-Jurídico.

1ª Edição com 1ª tiragem de 3.000 exemplares
2ª Edição com 1ª tiragem de 5.000 exemplares e 2ª tiragem de 10.000 exemplares

SETEMBRO/2015

Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão "guarda compartilhada" e dispor sobre sua aplicação.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece o significado da expressão "guarda compartilhada" e dispõe sobre sua aplicação, para o que modifica os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1.583. .....;;;.....

.....

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado).

§ 3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos.

.....

§ 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos." (NR)

"Art. 1.584. .....

.....

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.

§ 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, que deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe.

§ 4º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda unilateral ou compartilhada poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor.

§ 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a

natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade.

§ 6º Qualquer estabelecimento público ou privado é obrigado a prestar informações a qualquer dos genitores sobre os filhos destes, sob pena de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) a R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia pelo não atendimento da solicitação." (NR)

"Art. 1.585. Em sede de medida cautelar de separação de corpos, em sede de medida cautelar de guarda ou em outra sede de fixação liminar de guarda, a decisão sobre guarda de filhos, mesmo que provisória, será proferida preferencialmente após a oitiva de ambas as partes perante o juiz, salvo se a proteção aos interesses dos filhos exigir a concessão de liminar sem a oitiva da outra parte, aplicando-se as disposições do art. 1.584." (NR)

"Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivo não puder exercer o poder familiar;

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de dezembro de 2014; 193º da Independência e 126º da República.
DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Claudinei do Nascimento

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.12.2014 e retificado em 24.12.2014

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 1.009, DE 2011

Altera o art. 1584, § 2º, e o art. 1585 do Código Civil Brasileiro, visando maior clareza sobre a real intenção do legislador quando da criação da Guarda Compartilhada;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O § 2º do artigo 1584 do Código Civil Brasileiro passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, ***encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar,*** *será aplicada a guarda compartilhada, a não ser que um dos genitores declare ao magistrado não desejar a guarda do menor, caso em que se aplicará a guarda exclusiva ao outro genitor.*

§ 2º ' Independentemente de qual dos genitores detenha a guarda dos filhos, fica desde já proibido, sob pena de multa de um salário mínimo ao dia, a qualquer estabelecimento privado ou público, a negar-se a prestar informações sobre a criança, a quaisquer de seus genitores. Considerar-se co-responsavel os representantes do estabelecimento.

Art. 2.º - O artigo 1585 do Código Civil Brasileiro passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1.585. Em sede de medida cautelar de separação de corpos não se decidirá guarda, mesmo que provisória, de filhos, devendo esta, **somente após ouvir-se o contraditório**, ser decidida aplicando-se as disposições do artigo antecedente.

Art. 3.º - Esta lei entra em vigor no ato de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Muito embora não haja o que se negar sobre avanço jurídico representado pela promulgação da Lei nº 11.698, de 13.06.08, a qual institui a Guarda Compartilhada no Brasil. Muitas pessoas, inclusive magistrados, parecem não ter compreendido a real intenção do legislador quando da elaboração de tal dispositivo.

Obviamente, para os casais que, sabiamente, conseguem separar as relações de parentesco "marido / esposa" da relação "Pai / Mãe", tal Lei é totalmente desnecessária, portanto, jamais poderiam ter sido tais casais (ou ex-casais) o alvo da elaboração da lei vez que, por iniciativa própria, estes já compreendem a importância das figuras de Pai e Mãe na vida dos filhos, procurando prover seus rebentos com a

presença de ambas. Ocorre que alguns magistrados e membros do ministério público, têm interpretado a expressão "sempre que possível" existente no inciso em pauta, como "sempre os genitores sem relacionem bem". Ora nobres parlamentares, caso os genitores, efetivamente se relacionassem bem, não haveria motivo para o final da vida em comum, e ainda, para uma situação de acordo, não haveria qualquer necessidade da criação de lei, vez que o Código Civil em vigor a época da elaboração da lei já permitia tal acordo. Portanto, ao seguir tal pensamento, totalmente equivocado, teria o Congresso Nacional apenas e tão somente desperdiçado o tempo e dinheiro público com a elaboração de tal dispositivo legal, o que sabemos, não ser verdade.

Mas, a suposição de que a existência de acordo, ou bom relacionamento, entre os genitores seja condição para estabelecer da guarda compartilhada, permite que qualquer genitor beligerante, inclusive um eventual alienador parental, propositalmente provoque e mantenha uma situação de litígio para com o outro, apenas com o objetivo de impedir a aplicação da guarda compartilhada, favorecendo assim, não os melhor interesse da criança mas, os seus próprios, tornando inócua a lei já promulgada. Além disto, é comum encontrarmos casos onde uma medida cautelar de separação de corpos teve por principal objetivo a obtenção da guarda provisória do infante, para utilizá-lo como "arma" contra o ex-conjuge, praticando-se assim, a tão odiosa Alienação Parental.

Tal postura litigante já tem sido percebida por muitos magistrados os quais defendem a aplicação incondicional da guarda compartilhada, assim bem como uma análise mais profunda antes da concessão de guarda, mesmo que provisória, da criança, como se pode constatar em diversos artigos publicados e palestras proferidas, tanto nos campos jurídico como psicológico, por exemplo:

> **Guarda Compartilhada com e sem consenso** - MM. Dra. Eulice Jaqueline da Costa Silva Cherulli – Juíza de Direito da 2 Vara de Família de Rondonópolis – MT - "A guarda compartilhada permite (...) a alternância de períodos de convivência (...) A alternância na guarda física é pois possível desde que seja um arranjo conveniente para a criança em função de sua idade, local de estudo, saúde, e outros fatores que deverão ser cuidadosamente considerados."

1. A criança deve se sentir "em casa", em ambas as casas.
2. Se a criança puder decidir, de per si, para onde vai, será um "mini adulto".
3. A guarda conjunta é uma âncora social para o menor;
4. A guarda conjunta não pressupõe necessariamente um bom relacionamento entre os pais.

Por todo o exposto, contamos com o endosso dos ilustres Pares para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2011.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal - São Paulo